



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12550
A 1.ª série . . . . .	11\$	. . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	9\$	. . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	7\$	. . . . . 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:326, aprovando a organização dos quadros privativos e serviços das auditorias de Fazenda das colónias.

### Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 924, dispensando de determinadas formalidades todos os indivíduos que, tendo concluído os seus cursos de medicina e de medicina veterinária, não as puderam satisfazer por motivo de mobilização.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 6:326

Sendo de absoluta urgência dotar os serviços de fiscalização da Administração Financeira das Colónias com o pessoal auxiliar necessário para o desempenho das múltiplas e importantes funções dos auditores de fazenda;

Considerando que para a execução dos referidos serviços convém adoptar determinadas medidas e preceitos regulamentares que garantam a eficiência dessa fiscalização:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e da autorização concedida pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, decretar que seja aprovada a organização dos quadros privativos e serviços das Auditorias de Fazenda das Colónias, bem como as tabelas A e B, que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinadas pelo Ministro das Colónias.

### Organização dos quadros privativos e serviços das auditorias de Fazenda das colónias

#### Atribuições e serviços

Artigo 1.º Nas capitais das províncias de Angola, Moçambique, Índia, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Macau haverá uma secretaria incumbida dos trabalhos preparatórios e do expediente das auditorias de Fazenda das colónias.

§ único. Nas capitais das províncias da Guiné e Timor serão aqueles serviços executados numa secção dependente da secretaria da sede do respectivo grupo de colónias, dirigida por um chefe de secção.

Art. 2.º A secretaria, a que se refere o artigo anterior, directamente subordinada ao auditor de Fazenda, bem como o respectivo pessoal, será constituída por três secções.

Art. 3.º À 1.ª Secção compete:

1.º O exame e registo dos diplomas de nomeações, co-

locações, promoções, transferências e quaisquer outros de que resulte percepção ou alteração de vencimentos e, em geral, todos os que importem encargos para o Estado e que tenham de ser sujeitos ao visto do auditor de Fazenda.

2.º O exame e registo:

a) Dos contratos sujeitos ao visto;

b) Dos processos de aposentação, jubilação ou reforma.

3.º O serviço de consulta.

4.º O cadastro dos funcionários da colónia.

5.º O expediente próprio da secção.

Art. 4.º A 2.ª Secção compete:

1.º A coordenação dos elementos necessários à fiscalização da contabilidade central da província e a de todas as repartições ou serviços, incluindo os de administração autónoma.

2.º O exame de todas as contas e documentos mencionados nas alíneas i) e j) do artigo 107.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917.

3.º A coordenação de todos os elementos necessários à verificação da existência de fundos e de materiais pertencentes à colónia.

4.º O expediente próprio da secção.

Art. 5.º À 3.ª secção compete:

1.º A coordenação dos elementos para os relatórios designados nas alíneas c) e m) do artigo 107.º do citado decreto n.º 3:059;

2.º O registo dos diplomas derivados da abertura dos créditos especiais e extraordinários;

3.º Conferir os documentos de receita e despesa de todos os serviços da colónia, a que se referem as alíneas d) e h) do referido artigo 107.º do decreto n.º 3:059, e expedir os avisos de conformidade;

4.º O registo dos termos de posse e o assentamento dos funcionários da secretaria;

5.º A organização das folhas de vencimentos e das despesas diversas da secretaria;

6.º O registo das ordens de serviço;

7.º O serviço de biblioteca e arquivo;

8.º O expediente próprio da secção;

9.º O registo de entrada e saída da correspondência, sua distribuição e expedição;

10.º O inventário do material existente na secretaria;

11.º A policia e arranjo das dependências da secretaria.

Art. 6.º Aos auditores de Fazenda compete a distribuição dos serviços não designados nos artigos antecedentes e que pertençam ou venham a pertencer às respectivas auditorias.

Art. 7.º As secções, a que se refere o § único do artigo 1.º do presente diploma, serão constituídas por três sub-secções, competindo-lhes, em relação à respectiva colónia, as atribuições cometidas nos artigos anteriores a cada uma das secções da secretaria da sede.

§ 1.º Nas secções de que trata este artigo serão centralizados todos os serviços da auditoria, ainda na hipó-

tese da substituição do auditor, prevista no artigo 115.º do citado decreto n.º 3:069.

§ 2.º Aos auditores de Fazenda, quando em serviço na sede dos grupos de colónias, serão fornecidos, pelas secções da Guiné e Timor, todos os documentos e elementos de que carecerem para o desempenho das suas funções e reciprocamente.

§ 3.º Os chefes das secções da Guiné e Timor terão as atribuições dos chefes da secretaria, na parte aplicável.

#### Situação do pessoal

Art. 8.º O pessoal incumbido dos serviços da secretaria, a que se refere o artigo 1.º d'este diploma, constitui, em cada colónia e grupo de colónias, um quadro técnico privativo e terá as seguintes denominações:

Chefe de secretaria;  
Primeiros oficiais;  
Segundos oficiais;  
Terceiros oficiais.

§ único. Além do pessoal do quadro técnico haverá dactilógrafos ou dactilógrafas e serventuários.

#### Vencimentos e colocações

Art. 9.º Os quadros e vencimentos do pessoal, a que se refere o artigo antecedente, são os constantes das tabelas A e B, anexas a este diploma, e que dele fazem parte integrante.

§ 1.º O pessoal de cada colónia será colocado nas secções e sub-secções pelo auditor de Fazenda, segundo as conveniências de serviço e habilitações teóricas e práticas que possuir.

§ 2.º A declaração do compromisso de honra é prestada perante o governador da colónia.

§ 3.º A posse aos funcionários, de que trata este artigo, é conferida pelo auditor de Fazenda.

#### Nomeações e promoções

Art. 10.º Os lugares de chefes de secretaria, primeiros, segundos, terceiros oficiais e dactilógrafos ou dactilógrafas são de serventia vitalícia. O pessoal do quadro técnico, bem como os dactilógrafos ou dactilógrafas, são de nomeação do Ministro das Colónias, sob proposta do auditor de Fazenda.

§ 1.º Os lugares de chefes de secretaria e de primeiros oficiais serão providos por escolha, em funcionários do respectivo quadro e das classes imediatamente inferiores que ofereçam garantias de competência e idoneidade, comprovadas pelas classificações que tiverem obtido nos últimos anos de serviço do quadro, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o que tiver maior antiguidade, determinada nos termos do artigo 15.º do presente diploma.

§ 2.º Aos lugares de segundos oficiais são promovidos os terceiros oficiais, alternadamente, por escolha e por antiguidade, exigindo-se-lhes para a promoção por escolha as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 11.º O ingresso no quadro realizar-se há na categoria de terceiro oficial. As vacaturas que ocorrerem nesta classe serão providas em indivíduos que reúnam as condições necessárias para o desempenho do lugar, podendo o auditor de Fazenda submetê-los a um exame antes da nomeação.

Art. 12.º Os lugares de dactilógrafos ou dactilógrafas serão preenchidos nos termos estabelecidos no artigo anterior para o provimento das vagas de terceiros oficiais.

Art. 13.º Nos casos de substituição dos empregados pelos das classes imediatamente inferiores por falta, ausência ou impedimento legal de qualquer funcionário do respectivo quadro da Secretaria da Auditoria, por tempo superior a oito dias, o empregado substituído receberá, além do seu vencimento de categoria, o vencimento de

exercício do empregado substituído, perdendo o do seu lugar.

§ 1.º As substituições de que trata este artigo são determinadas por despacho do auditor de Fazenda, que será comunicado ao governador e publicado no *Boletim Oficial da Colónia*.

§ 2.º Feitas as substituições de que trata o parágrafo antecedente, poderá o auditor de Fazenda admitir ao serviço, provisoriamente, os indivíduos que julgar competentes para exercer os lugares de terceiros oficiais.

§ 3.º Os indivíduos admitidos ao serviço nos termos do parágrafo anterior não terão outro direito que não seja o da percepção dos vencimentos do lugar, caducando os efeitos da nomeação logo que a vaga seja preenchida nos termos do presente diploma.

Art. 14.º Para a promoção do pessoal das auditorias regularão as escalas que, em referência a cada ano civil, forem organizadas pelo chefe da Secretaria, das quais constará a antiguidade relativa de cada funcionário na sua classe e as circunstâncias em que se encontra, segundo as informações semestrais prestadas pelo mesmo chefe de Secretaria ao auditor de Fazenda.

§ 1.º As informações serão precisas, classificando os funcionários em qualquer das seguintes categorias:

- 1.º *Muito bom*;
- 2.º *Bom*;
- 3.º *Suficiente*.

§ 2.º Nestas escalas são incluídos os funcionários do quadro em serviço na secção a que se refere o § único do artigo 1.º d'este decreto, sendo as suas informações prestadas pelo respectivo chefe de secção.

§ 3.º Organizadas as escalas, serão patentes aos interessados podendo reclamar perante o auditor de Fazenda no prazo de dez dias. Atendida a reclamação, far-se há a consequente alteração na escala.

§ 4.º Nenhuma alteração é admissível nas escalas durante o ano civil em que elas vigorarem, salvo quando tenha sido aplicada qualquer pena disciplinar e no caso previsto no § 3.º d'este artigo.

§ 5.º Não são permitidas informações secretas ou confidenciais.

Art. 15.º A antiguidade relativa é determinada pela data da posse do último lugar exercido, em igualdade dessa pela data da posse do anterior, e, em último caso, pela da antiguidade absoluta de serviço público, prestado em qualquer repartição ou estabelecimento de Estado.

§ 1.º A antiguidade não dá direito a promoção ao funcionário que só tenha obtido a classificação de «suficiente».

§ 2.º Poderá, porém, ser promovido o empregado a quem tenha sido aplicado o disposto no parágrafo anterior quando, posteriormente, tenha obtido a classificação de «bom».

§ 3.º Na determinação da antiguidade observar-se há o disposto no § 2.º do artigo 29.º d'este decreto.

Art. 16.º Ao chefe de secretaria compete:

1.º Dirigir, sob a sua imediata responsabilidade, os serviços a cargo da secretaria, e em especial os da 1.ª secção, de que será o chefe, sem direito à remuneração estabelecida no § 1.º do artigo 19.º;

2.º Resolver as dúvidas apresentadas pelos chefes das secções, relativas aos serviços das mesmas;

3.º Rever e coordenar todos os trabalhos realizados na secretaria, e prestar as informações que lhe forem exigidas pelo auditor de Fazenda, sobre qualquer ramo de serviço da sua competência;

4.º Colaborar com os chefes das secções em assuntos da sua especialidade;

5.º Autenticar as cópias de diplomas e quaisquer outros documentos, e passar certidões autorizadas pelo auditor de Fazenda, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º;

6.º Propor os alvîtres que julgar convenientes para melhorar os serviços da secretaria;

7.º Encerrar diariamente o livro do ponto da secretaria;

8.º Manter a ordem e a disciplina na secretaria;

9.º Exercer quaisquer outras atribuições que, em matéria de serviço, sejam determinadas pelo auditor de Fazenda.

Art. 17.º Na falta ou impedimento do chefe da secretaria, exercerá as suas funções o chefe de secção designado pelo auditor.

Art. 18.º Aos chefes de secção compete:

1.º Executar e dirigir, sob sua imediata responsabilidade, os serviços a seu cargo, informando os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente;

2.º Coadjuvar o chefe da secretaria nos trabalhos de que fôr encarregado;

3.º Propor os alvîtres que julgar convenientes para melhorar os serviços da secção.

§ único. Os chefes de secção das colónias da Guiné e Timor só podem corresponder-se com o respectivo auditor de Fazenda em assuntos estritamente técnicos ou de simples informação.

Art. 19.º O lugar da chefe de secção, que deve ser desemponhado por primeiros ou segundos oficiais, é de comissão e de nomeação do auditor de Fazenda, não podendo a escolha recair em funcionário que não tenha a classificação de «bom».

§ 1.º Enquanto exercerem essa comissão perceberão a gratificação mensal de 15\$, além dos vencimentos do seu lugar.

§ 2.º Nas secções das colónias da Guiné e Timor a gratificação do respectivo chefe será de 20\$ mensais, além dos vencimentos do seu lugar.

§ 3.º A gratificação dos chefes de secção é considerada como vencimento de exercício.

Art. 20.º Aos primeiros, segundos e terceiros oficiais competo auxiliar o serviço das secções, executando os trabalhos que lhes forem determinados.

§ 1.º Os dactilógrafos ou dactilógrafas, além da execução do serviço da sua especialidade, prestarão auxílio aos funcionários da secretaria no desempenho doutros serviços para que se mostrem habilitados.

§ 2.º Um dos funcionários do quadro da Auditoria será o encarregado do arquivo, sem direito a remuneração especial.

Art. 21.º Os serventuários serão admitidos e despedidos pelo auditor de Fazenda, devendo a escolha recair em indivíduos de reconhecida probidade, sendo motivo de preferência o saberem ler e escrever.

Art. 22.º Um dos funcionários da Secretaria da Auditoria, escolhido pelo auditor de Fazenda, servirá de seu secretário. Quando ausente da sede, esse funcionário perceberá, além dos seus vencimentos, a ajuda de custo de 3\$ diários em Angola e Moçambique e a de 2\$ diários nas restantes colónias.

§ único. A gratificação especial de chefe de secção estabelecida nos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º não é acumulável com a ajuda de custo a que se refere este artigo.

Art. 23.º Os funcionários de que tratam os artigos anteriores não podem ser distraídos para serviços estranhos aos da secretaria, nem lhes será permitida a acumulação das suas funções com quaisquer outras na colónia onde servirem, quer remuneradas, quer gratuitas.

Art. 24.º Todos os funcionários dos quadros técnicos privativos das auditorias dos grupos de colónias, excepto os chefes de secretaria, são obrigados a prestar serviço, em comissão e por escala, durante dois anos, nas secções da Guiné e Timor, respectivamente, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos de tempo, quando convenha ao serviço e o requeiram ao auditor de Fazenda.

§ 1.º Na escala que será organizada pela secretaria da Auditoria deverão os funcionários mais modernos do quadro ocupar nela os primeiros lugares para efeitos de nomeação, e, em igualdade de circunstâncias, será preferido o mais novo.

§ 2.º É permitida a troca de colocação na escala, mediante requerimento dirigido ao auditor de Fazenda.

§ 3.º O empregado, incluído na escala, que estiver legalmente ausente da colónia, não poderá eximir-se ao serviço de comissão logo que se apresente.

§ 4.º Os empregados nomeados para o desempenho dos serviços das Secções da Guiné e Timor terão direito, nas viagens entre aquelas colónias e as das sedes dos grupos, ao abono de uma ajuda de custo especial correspondente aos vencimentos de exercício que tiverem fixados.

Art. 25.º As primeiras nomeações, resultantes da promulgação do presente diploma, serão feitas pelo Ministro das Colónias, sob proposta dos auditores.

Art. 26.º O horário dos serviços das secretarias de que trata o presente diploma será fixado pelos respectivos auditores de Fazenda e publicado no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 1.º Na secretaria haverá um livro de ponto, a cargo do respectivo chefe, no qual os funcionários inscreverão o seu nome logo que ali entrem.

§ 2.º À hora fixada para a entrada, o chefe da secretaria encerrará o livro, com as competentes anotações, e depositá-lo há no gabinete do auditor de Fazenda para este o verificar.

#### Faltas

Art. 27.º Os funcionários que entrarem na secretaria depois de encerrado o ponto serão considerados om falta, salvo se justificarem o motivo da demora. Da justificação que alegarem se fará menção naquele livro.

§ 1.º Os funcionários que faltarem ao serviço enviarão ao chefe da secretaria a devida justificação.

§ 2.º A participação do chefe da secretaria, no caso de falta, será dirigida ao auditor de Fazenda.

Art. 28.º As faltas ao serviço não justificadas, excedentes a três dias em cada mês, determinam a perda total dos vencimentos correspondentes, além da pena disciplinar aplicável.

Art. 29.º As faltas por doença, excedendo três dias em cada mês, devem ser justificadas por atestado médico. O atestado será renovado no princípio de cada mês, em relação ao mês anterior, enquanto durar a doença do funcionário.

§ 1.º As faltas por doença por tempo superior a trinta dias, só dão direito ao vencimento de categoria.

§ 2.º As faltas, sejam de que natureza forem, excedentes a trinta dias em cada ano civil, são descontadas na determinação da antiguidade para o efeito da promoção à classe imediata.

§ 3.º O auditor de Fazenda poderá promover que o empregado com participação de doente seja inspecionado, devendo a inspecção ser feita por médico do quadro de saúde da colónia que para esse fim o auditor solicitar ao chefe dos Serviços de Saúde.

Art. 30.º O auditor de Fazenda ordenará as deduções que devem efectuar-se nos vencimentos mensais dos empregados, por faltas não justificadas.

§ único. Nas Secções da Guiné e Timor a efectividade dos respectivos funcionários é comunicada ao director dos Serviços de Fazenda daquelas colónias pelo chefe de secção.

#### Licenças

Art. 31.º Os funcionários dos quadros privativos das auditorias de Fazenda das colónias, incluindo os dactilógrafos ou dactilógrafas, com bom serviço e a ele assíduo, poderão gozar, em cada ano civil, até trinta dias seguidos de licença concedida pelo auditor de Fazenda, sem

prejuízo do serviço e com direito ao vencimento de categoria e exercício.

§ único. A gratificação estabelecida no artigo 19.º do presente decreto não é abonada ao funcionário durante o período de licença referida neste artigo.

Art. 32.º Além da licença de que trata o artigo anterior, os mesmos funcionários apenas têm direito a gozar licenças arbitradas pelas Juntas de Saúde, registadas, ilimitadas e *graciosas*, nos termos das disposições legais que vigorarem, nas respectivas colónias, para os demais funcionários dos restantes serviços.

#### Penalidades

Art. 33.º As penas disciplinares a que fica sujeito o pessoal das auditorias são as constantes do artigo 82.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, competindo ao auditor a aplicação das indicadas nos n.ºs 1.º a 5.º do referido artigo e as restantes ao Ministro das Colónias.

#### Diuturnidade

Art. 34.º Por cada período de cinco anos consecutivos de serviço, classificados, pelo menos, de «bom», os funcionários dos quadros privativos das Auditorias, incluindo os dactilógrafos ou dactilógrafas, terão direito ao aumento de 60\$ anuais do vencimento de categoria estabelecido na tabela A anexa a este decreto.

§ único. O vencimento por diuturnidade de serviço, consignado neste artigo, considerar-se há integrado, para todos os efeitos, incluindo o da aposentação, no vencimento de categoria.

#### Aposentações

Art. 35.º Os chefes de secretaria, primeiros, segundos, terceiros oficiais e dactilógrafos ou dactilógrafas, têm direito a ser aposentados nos termos e pela forma prescrita nos diplomas legais em vigor que regulam a aposentação dos funcionários coloniais.

Art. 36.º Os funcionários mencionados no artigo anterior terão direito a transporte à custa do Estado, bem como suas famílias, nos termos das disposições legais em vigor, aplicáveis aos funcionários coloniais.

Art. 37.º Enquanto não for disposto o contrário, para os efeitos do abono da ajuda de custo de viagem serão os chefes de secretaria compreendidos na classe 4.ª da tabela anexa ao decreto de 31 de Agosto de 1912 e os restantes funcionários na classe 5.ª

§ único. Aos funcionários de que trata este artigo são aplicáveis as disposições 5.ª, 9.ª, 10.ª e 11.ª, anexas ao decreto citado de 31 de Agosto de 1912.

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 38.º Os diplomas que têm de ser examinados e visados pelo auditor de Fazenda devem mencionar:

1.º Os diplomas de nomeações definitivas, promoções, colocações ou transferências:

a) O motivo da vacatura, data e condições em que ocorreu;

b) Se os nomeados ou promovidos já exerciam qualquer cargo ou comissão de serviço;

c) Qual a disposição legal em que se baseou a nomeação, promoção, colocação ou transferência;

d) Informação da repartição competente de que o encargo tem cabimento em verba orçamental ou nos créditos autorizados;

2.º Os diplomas de nomeações provisórias e interinas, colocações em comissão especial, disponibilidade, inactividade, reserva, reforma e todos aqueles cujos encargos tenham de ser pagos por verbas globais:

a) Quando haja vacatura, o motivo, data e condições em que ocorreu;

b) A disposição legal em que se baseiam os diplomas;

c) Informação de que os nomeados exercem ou não, cumulativamente, quaisquer cargos, com indicação das

remunerações que percebem pelo desempenho desses cargos;

d) Capitulo, artigo e secção, quando a houver, da tabela da despesa por onde tem de ser satisfeito o encargo;

e) Informação da repartição competente de que o encargo tem cabimento em verba da tabela orçamental ou nos créditos autorizados;

3.º Os diplomas de aposentação e jubilação:

a) Qual a disposição legal em que se baseiam;

b) Informação da Direcção de Fazenda de que o encargo tem cabimento na competente verba orçamental.

§ 1.º Os despachos e quaisquer diplomas de que resultem abonos de vencimentos ficam sujeitos às exigências constantes dos n.ºs 1.º e 2.º, na parte aplicável.

§ 2.º Os diplomas de aposentação, jubilação e reforma serão sempre acompanhados do respectivo processo.

Art. 39.º Além das formalidades referidas, os diplomas devem ser selados com o selo branco da repartição pela qual são expedidos.

Art. 40.º Para registo dos diplomas sujeitos ao visto, de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente, haverá, na secretaria da Auditoria, livros de-escrituração, por serviços da colónia, conforme o modelo 1, anexo ao presente decreto. No acto de registo dos diplomas extrair-se hão verbetes com a designação do número de ordem, nome e categoria do funcionário, destinados à organização dum índice geral.

§ único. O registo dos diplomas de aposentação e jubilação será conforme o modelo 2 anexo.

Art. 41.º Não poderá ser presente ao «visto» do auditor de Fazenda qualquer minuta de contrato, ou contrato definitivo, sem ser acompanhado de declaração da repartição competente, de ter cabimento em verba da respectiva tabela orçamental.

Art. 42.º As minutas de contrato ou contratos definitivos serão sempre acompanhadas dos competentes autos de arrematação e respectivos documentos, quando submetidos ao visto do auditor de Fazenda.

Art. 43.º A exigência da minuta de contrato, visada, tem aplicação a todos os contratos que, referidos a um encargo anual inferior a 5.000\$, possam, contudo, igualar ou exceder esta quantia em todo o prazo da sua validade.

Art. 44.º Nenhum pagamento por conta de qualquer contrato definitivo poderá ser efectuado sem se verificar, quando igual ou superior a 5.000\$, que foi visado o contrato precedido de minuta visada, ou que foi simplesmente visado o contrato, quando inferior a essa quantia.

Art. 45.º Para o registo dos contratos, determinado na alínea a) do n.º 2.º do artigo 3.º, haverá um livro conforme o modelo 3 anexo a este decreto.

§ único. Todas as minutas de contratos ou contratos definitivos enviados ao auditor de fazenda para o «visto» serão acompanhados de um «duplicado» que ficará arquivado na secretaria da auditoria e no qual se inscreverá o número de ordem de registo que lhe couber no livro respectivo.

Art. 46.º O disposto no artigo anterior e seu parágrafo é aplicável aos contratos celebrados pela metrópole e que tenham de ser cumpridos nas colónias, substituindo se o «visto» pela expressão «anotado».

Art. 47.º Para o registo das consultas haverá um livro conforme o modelo 4 anexo ao presente decreto, independentemente do registo constituído pelas minutas ou cópias a que se refere o § 1.º do artigo 108.º do decreto n.º 3:059.

Art. 48.º O cadastro dos funcionários em actividade será organizado por serviços da colónia e dentro destes por classes, devendo mencionar:

1.º Categoria do funcionário;

- 2.º Nome;
- 3.º Filiação;
- 4.º Data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual, com indicação do diploma;
- 5.º Data da promoção ou colocação noutra classe;
- 6.º Cargos que acumula;
- 7.º Cargos que tiver exercido desde a sua admissão no serviço público, até a data em que for inscrito no cadastro;
- 8.º Licenças e naturezas destas;
- 9.º O tempo de serviço para a aposentação, conforme a última contagem publicada no *Boletim Oficial* para este efeito;
- 10.º Observações.

§ 1.º O cadastro dos funcionários em disponibilidade deverá conter as indicações dos n.ºs 1.º a 4.º e 7.º a 10.º, exigidas neste artigo para os funcionários em actividade e mais as seguintes:

a) Motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;

b) Vencimento ou vencimentos que percebe;

c) Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe mantém, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido.

§ 2.º O índice geral dos cadastros será organizado por meio de verbetes, nos quais se mencionarão os nomes e categorias dos funcionários e fólio do livro respectivo.

§ 3.º Quando se realize a promoção ou mudança de classe ou de quadro de serviço de qualquer funcionário, será o registo a ele respeitante traçado a tinta vermelha e far-se há na classe a que for promovido ou no serviço a que tenha passado o registo respectivo. Serão igualmente traçados a tinta vermelha os registos dos que se aposentarem ou falcerem e feita a competente declaração na coluna das observações.

§ 4.º No cadastro dos funcionários em disponibilidade mencionar-se há, na coluna das observações, a data da entrada nos quadros ou a da aposentação ou demissão.

Art. 49.º A Auditoria da Fazenda distribuirá a todos os serviços da colónia os impressos (modelo 5, anexo), para a organização dos cadastros, devendo ser devidamente preenchidos e devolvidos dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da sua recepção.

Art. 50.º Nos cadastros não se compreendem as praças de pré de qualquer classe do exército, da armada, o pessoal fabril e trabalhador, do quadro ou adventício, nem em geral os assalariados.

Art. 51.º As direcções dos serviços de Fazenda provinciais e dos governos gerais enviarão ao auditor de Fazenda, nos prazos fixados neste artigo, os documentos a que se refere o artigo 64.º do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, a saber:

1.º Até o fim de cada mês, com relação ao penúltimo mês decorrido:

Avisos de conformidade, em duplicado, modelo 33, de todos os distritos, acompanhados dos respectivos títulos;

Resumos, modelo 9, do movimento dos cofres das tesourarias districtais, cobertos por um resumo geral;

Termos dos balanços, modelo 9-A, dos mesmos cofres, cobertos por um resumo geral;

Tabela geral, modelo 29, acompanhada das parciais dos distritos e respectivos documentos;

Tabela geral, modelo 30, nos mesmos termos;

Conta geral, modelo 31, pelos totais de cada classificação e de cada distrito, documentada com as parciais dos distritos;

Resumos, modelo 32, dos distritos, em duplicado, cobertos por um resumo geral;

Relação geral, modelo 34, pelos totais de cada classi-

ficação de cada distrito, justificada com as parciais dos distritos e respectivos documentos;

Relação geral, modelo 35, nos mesmos termos;

Conta geral, modelo 36, pelos totais de cada epígrafe de cada distrito, justificada com as parciais dos distritos e respectivos documentos;

Relação geral, pelos totais de cada distrito, das passagens de fundos, cobrindo as parciais dos distritos e respectivos documentos;

Relação geral das transferências de fundos para fora da colónia, nos mesmos termos.

2.º Até 30 de Abril de cada ano:

Conta geral definitiva de exercício findo e a provisória do exercício corrente, até 31 de Dezembro anterior.

3.º Até 31 de Dezembro de cada ano:

Tabelas gerais anuais, modelo 29 e modelo 30, justificadas com as parciais anuais dos distritos;

Conta geral, modelo 31, pelos totais de cada classificação e de cada distrito, justificadas com as parciais anuais dos distritos;

Demonstração, modelo 37, da receita liquidada, cobrada e em dívida na colónia e no ano económico anterior, justificada com as parciais dos distritos;

Conta geral de gerência da colónia, justificada com as parciais dos distritos;

Conta geral das operações de tesouraria da colónia, nos mesmos termos.

§ único. A determinação contida neste artigo é extensiva, na parte aplicável, às restantes Direcções de Fazenda Provinciais.

Art. 52.º Os prazos fixados no artigo antecedente poderão ser prorrogados pelo auditor de Fazenda, quando ocorrerem circunstâncias atendíveis, devidamente comprovadas.

Art. 53.º As contas sujeitas a julgamento do Tribunal do Contencioso e de Contas, o que, nos termos da alínea i) do artigo 107.º do decreto n.º 3:059, tenham de ser verificadas pelo auditor de Fazenda, deverão ser acompanhadas de tantas guias de remessa quantos forem os responsáveis e nelas se indicará:

a) Nome do responsável;

b) Natureza da responsabilidade;

c) Época da gerência;

d) Data da guia e assinatura do chefe da repartição remittente.

§ único. As guias assim preenchidas serão reunidas na Auditoria de Fazenda a fim de constituírem o registo das contas verificadas, acrescentando-se-lhes um número de ordem e data da sua devolução. Das mesmas guias se extrairão verbetes que servirão para o índice geral do registo de contas.

Art. 54.º A partir da data da publicação do presente decreto cessará o uso das folhas de vencimentos, modelo 5 anexo ao regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901.

§ 1.º Os títulos modelos 3 e 4 anexos ao citado regulamento de fazenda, para o pagamento da despesa própria, deixarão de ser talonados, preenchendo-se, apenas, o corpo do recibo.

§ 2.º Nos títulos, modelos 3 e 4, serão as expressões «Visto.—O Director de Fazenda», substituídas por «Pague se.—O Director de Fazenda».

§ 3.º No verso do título modelo 4, referido nos parágrafos anteriores, será declarada pelo respectivo chefe dos serviços a efectividade do funcionário a que disser respeito.

Art. 55.º Cada um dos documentos quer de receita quer despesa, que forem verificados pelo Auditor de Fazenda, serão inutilizados com um carimbo e devolvidos à repartição de procedência aonde ficarão arquivados.

Art. 56.º Todos os livros e publicações que pertencerem à biblioteca das Auditorias serão catalogados.

Art. 57.º No arquivo das Auditorias serão os documentos reunidos em processos e classificados consoante a natureza dos assuntos e devidamente coleccionados em caixas numeradas.

§ 1.º Os processos terão numeração especial por cada um dos títulos seguintes:

- a) Individuais (um processo para cada indivíduo);
- b) Contratos;
- c) Visto;
- d) Consulta;
- e) Contas, incluindo as dos exactores de fazenda;
- f) Orçamentos;
- g) Relatórios;
- h) Especiais (todos os assuntos não especificados nas alíneas antecedentes).

Nos processos será arquivada a correspondência que lhes for inerente e quando ela se relacionar com mais de um assunto indicar-se há o seu número de registo de entrada ou saída nos respectivos processos, quando não se lhe junte cópia.

§ 2.º Em cada processo todos os documentos serão relacionados, numerados e rubricados pelo encarregado do arquivo.

§ 3.º De cada processo se extrairá um verbete, o qual conterá o nome e categoria (se for individual) ou designação do assunto e número da caixa em que estiver arquivado.

Art. 58.º Para registo de entrada da correspondência e documentos haverá um livro que indicará:

- Número de ordem;
- Data da entrada;
- Espécie de documento;
- Data do documento;
- Procedência;
- Assunto;
- Movimento;
- Saída ou resultado;
- Observações.

Quando o documento for arquivado na auditoria, indicar-se há, na coluna «Saída ou resultado», o título do processo e o número respectivo da caixa.

§ único. Além do «Livro de entrada», haverá um livro auxiliar no qual se registarão, agrupados conforme os serviços da colónia, o número do officio da estação remittente e o que lhe couber naquele livro.

Art. 59.º O registo da correspondência saída será constituído pelas respectivas minutas e terá uma única numeração por anos civis. As minutas serão encadernadas em colecções por semestres, juntamente com índices por nomes e repartições ou entidades destinatárias.

Art. 60.º Dos documentos existentes na Secretaria da Auditoria poderão ser passadas certidões, nos termos do artigo 293.º do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901.

Art. 61.º Toda a correspondência dirigida ao auditor de Fazenda ou por elle expedida terá a forma de officio.

Art. 62.º A assinatura do auditor no «visto» dos diplomas e documentos do que trata o artigo 107.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, será autenticada com o selo branco da Auditoria.

Art. 63.º Os auditores de Fazenda darão as instruções que julgarem necessárias para a inteira execução dos serviços de fiscalização a seu cargo.

Art. 64.º A verba destinada a aquisição de mobiliário, utensilios, publicações, livros, impressos, expediente e outras despesas das Auditorias de Fazenda será inscrita, em cada ano, nas tabelas orçamentais das colónias, conforme proposta fundamentada dos respectivos auditores.

Art. 65.º As Auditorias de Fazenda funcionarão em

edifícios convenientes, sendo os serviços a cargo da sua Secretaria independentes de quaisquer outros das Colónias.

Art. 66.º No corrente ano económico serão abertos, pelas respectivas colónias, os necessários créditos especiais destinados a ocorrer ao encargo resultante da execução imediata deste decreto e a satisfazer as despesas designadas no artigo 152.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, ainda não effectuadas.

Art. 67.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Tabela A

Artigos 9.º e 24.º do decreto de 2 de Janeiro de 1920

Categorias	Colónias				Grupo de colónias	
	Angola	Moçambique	Estado da Índia	S. Tomé e Príncipe	Cabo Verde e Guiné	Macaen e Timor
Chefe de Secretaria . . .	1	1	1	1	1 (a)	1 (a)
Primeiros officiais . . .	3	3	3	2	3 (b)	3 (b)
Segundos officiais . . .	6	6	5	3	6	6
Terceiros officiais . . .	5	5	3	1	2	3
Dactilógrafos ou dactilógrafas . . . . .	1	1	1	1	1 (c)	1 (c)
Serventuários . . . . .	2	2	2	2	3 (d)	3 (d)
	18	18	15	10	16	17

(a) As funções são exercidas nas sedes dos grupos de Colónias.

(b) Um dos primeiros officiais é o chefe de secção a que se refere o § único do artigo 1.º

(c) Serve na sede do grupo de colónias.

(d) Um dos serventuários serve na secção a que se refere o § único do artigo 1.º

Tabela B

Artigo 9.º do decreto de 2 de Janeiro de 1920

Chefes de Secretaria:

Nas províncias de Angola e Moçambique:

Vencimentos de categoria . . . . . 1.440\$00  
Vencimentos de exercício . . . . . 1.160\$00

Nas restantes colónias:

Vencimentos de categoria . . . . . 960\$00  
Vencimentos de exercício:  
No Estado da Índia e Macau . . . . . 810\$00  
Nas colónias de S. Tomé e Príncipe e Cabo Verde . . . . . 1.440\$00

Os vencimentos de categoria e exercício dos primeiros, segundos e terceiros officiais serão os que estiverem fixados para o pessoal de igual categoria da respectiva colónia, sendo para este efeito os dactilógrafos ou dactilógrafas equiparados a terceiros officiais.

Além dos vencimentos indicados o pessoal das Auditorias tem direito, quando em efectivo serviço, às seguintes gratificações especiais:

Chefes de Secretaria . . . . . 600\$00  
Primeiros officiais . . . . . 360\$00  
Segundos officiais . . . . . 300\$00  
Terceiros officiais, dactilógrafos ou dactilógrafas . . . . . 240\$00

Os salários dos serventuários das Auditorias serão idênticos aos que estiverem fixados para os serventuários das Direcções de Fazenda Provinciais.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1920. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.



(Modelo n.º 3, a que se refere o artigo 45.º do decreto de 2 de Janeiro de 1920)

(a)

Registo n.º ...

Contrato n.º ... realizado em ... de ... de ..., entre ... e ... pelo prazo de ... com principio em ... de ... de ..., para ... no valor de ... \$., com cabimento no capítulo ..., artigo ..., do Orçamento para o ano económico de 19...-19...  
Aprovado em ... de ... de 19...  
Entrado em ... de ... de 19..., com officio n.º ... de ... de ... 19...

Movimento do contrato	Observações
Visado em ... de ... de 19... Saído em ... de ... de 19...	

(a) Repartição ou serviços.

(Modelo n.º 4, a que se refere o artigo 47.º do decreto de 2 de Janeiro de 1920)

Auditoria de Fazenda d...

Data da entrada	Número de ordem	Remetente	Assunto	Movimento	Número e data do parecer	Observações (a)

(a) Nesta coluna cor dor se conformou ou não com o parecer e, no caso negativo, o número e data da portaria justificativa da resolução.

(Modelo n.º 5, a que se refere o artigo 49.º do decreto de 2 de Janeiro de 1920)

Serviços d...

Categoria do funcionário ...

Nome ...

Filiação ...

Idade ...

Data da nomeação ou promoção que determinou a sua actual categoria ...

Data da promoção ou colocação noutra classe (a) ...

Cargos que acumula ...

Serviços ou cargos desempenhados desde a sua admissão ...

Licenças e natureza destas ...

Tempo de serviço que pode ser contado para a aposentação (b)

Observações ...

N.º de ordem (c)

(a) Indicar a natureza e data do diploma e *Boletim Oficial* que o publicou.  
(b) Mencionar as portarias de contagem do tempo de serviço.  
(c) Este quesito será preenchido nas Auditorias de Fazenda.